



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 402/2022

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 12 de 02/05/2022 que trata de reestruturação administrativa básica da Prefeitura Municipal de Marataízes, e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2022. ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 12/2022**, de iniciativa do Prefeito Municipal, versando sobre a alteração da estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Marataízes, em especial, no que couber, as bases estabelecidas nas leis 647/2013, 1682/2014, 1748/2015, 1755/2015, 1770/2015, 1778/2015, 1779/2015, 1916/2017, 1957/2017, 1986/2018 e 2140/2020, bem como criar novas Secretarias Municipais, dando outras providências, adequando as normas com a nova dinâmica organizacional do Executivo Municipal.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 2 (dois) de maio do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição, subscrevendo a proposta o Chefe do Poder Executivo Municipal.
3. Da cronologia processual tem-se os seguintes documentos:
 - a) folha de rosto (**fl. 01**);
 - b) mensagem nº 19/2022 (**fl. 02/07**);
 - c) minuta do projeto de Lei Complementar (**fls.08/36**);
 - d) declaração de compatibilidade financeira e orçamentária (**fl. 37**);
 - e) anexos do projeto de lei (**fl. 38/51**);
 - f) estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (**fl.52/61**); e





d) despachos eletrônicos (fls. 62/66).

4. Com a devida tramitação processual, a Douta Diretoria-Geral solicitou desta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
5. Instruindo o feito até o presente momento, **66 (sessenta e seis) laudas.**
6. É a síntese, passo à análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões,** salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.

12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**”

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.

14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ **“administrar é aplicar a lei de ofício”**. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁴ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

17. Deve-se destacar que as proposições que criam gastos devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**).⁷
18. Nessa ótica, percebe-se que foram apresentados os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente subscritos pelos responsáveis pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Marataízes, afirmando que tais alterações não comprometerão a redução de gastos com pessoal através da implantação da nova estrutura organizacional do Município, além de respeitar a capacidade financeira do Município, em estrita observância aos limites impostos pela norma pertinente.
19. Verifica-se, ainda, que consta dos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal.

III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





20. No que tange à competência sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal⁸, art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo⁹ e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes¹⁰, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

21. Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

22. Nas lições de Hely Lopes Meirelles¹¹:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

23. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2022 propõe da estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal, criando órgãos e cargos, tratando, portanto, eminentemente de matéria de competência privativa do Prefeito, nos exatos termos do art. 87¹² c/c 106, inciso II¹³ e V¹⁴, e do c/c art. 90, inciso II¹⁵ e IV¹⁶, todos da Lei Orgânica do Município.

24. Em razão da iniciativa e competência, pela evolução retro, em primeira ótica, percebe-se que não existe vício na presente proposição.

III.3 – DA CRIAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁹ Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

¹⁰ Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹² A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹³ Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

¹⁴ V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

¹⁵ Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no art. 63, XVI desta Lei.

¹⁶ IV – criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do Município;





25.A CRFB/88 (**inciso V, do Art. 37**), em relação à criação de cargos em comissão, prevê que estes serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nas razões que a seguir serão destacadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

26.A tese firmada pelo Tribunal de Vértice (**STF**) em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 1041210, conforme ementa abaixo, assim se manifestou em relação à matéria, *verbis*:¹⁷

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: **a)** que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente

¹⁷ RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.





federativo que os institui; e **d)** que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: **a)** A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de **confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

27. Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende pela **constitucionalidade** do projeto de lei que prevê a criação de cargos comissionados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, **desde que observadas as prescrições constitucionais e do Supremo Tribunal Federal acerca da criação de tais cargos**, nos exatos termos dos fundamentos supra expendidos.

III.4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

28. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹⁸, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica¹⁹ e no Regimento Interno da Câmara.

29. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado

¹⁸ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹⁹ Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara





objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente²⁰, bem como está em perfeita consonância com o art. 152²¹ do Regimento Interno.

30.No entanto, a acerca da técnica redacional esta Assessoria Jurídica, observou alguma irregularidades na descrição dos cargos adiante descritos que integram os anexos que compõem o projeto), os quais entende, que na hipótese de prosseguimento da proposição, para regular tramitação desta Egrégia Casa de Leis, devem ser revistas, a saber:

a) SECRETARIA DE GOVERNO:

- ✓ **Gerência de Ouvidoria**: os campos de cargo, símbolo ou quantidade estão em branco, impossibilitando saber valor de vencimento e quantidade de vagas.

b) SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

- ✓ **Superintendente de Desenvolvimento Econômico**: não consta no Anexo II tal nomenclatura, podendo ser observada apenas a nomenclatura "Superintendência de Captação de Recursos e Convênios" função esta **NÃO** descrita no Projeto.

c) SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- ✓ **Gerência Operacional de Serviços Urbanos**: inexistente na relação contida nos Anexos.

d) SECRETARIA DE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA

- ✓ **Diretoria de Fiscalização e Controle**: a qualificação de DIRETOR ali referenciada (**CC-2**), não acompanha as demais qualificações de Diretores contida no projeto (**CC-3**).

e) SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

- ✓ **Diretoria de Compras e Contratos**: a nomenclatura "Diretor de Compras" está diferente da nomenclatura constante no Projeto de Lei.

²⁰ Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

²¹ Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação





f) SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ✓ **Diretor de Fiscalização do PROCON**: a palavra Diretor está registrada como “DIREITO”, sugerindo erro de digitação; a função não está contemplada nas relações que compõem os anexos.

g) SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

- ✓ **Superintendência de Pesca e Aquicultura**: inexistente nos Anexos, impossibilitando a descrição número de vagas e classificação para efeito de vencimento.
- ✓ **Diretoria de Pesca e Aquicultura**: inexistente nos Anexos, impossibilitando a descrição número de vagas e classificação para efeito de vencimento.

h) SECRETARIA DE INTERIOR

- ✓ **Superintendência de Logística**: inexistente nos Anexos, impossibilitando a descrição número de vagas e classificação para efeito de vencimento.
- ✓ **Diretoria de Infraestrutura de Vias**: inexistente nos Anexos, impossibilitando a descrição número de vagas e classificação para efeito de vencimento.
- ✓ **Diretoria de Serviços de Interior**: inexistente nos Anexos, impossibilitando a descrição número de vagas e classificação para efeito de vencimento.

31. Ainda de se observar que o Artigo 30 define como “***criados e consolidados os cargos de provimento em comissão, ordenados por padrões e níveis de vencimento e respectivos requisitos, com o quantitativo geral descrito no Anexo I***”.

32. Ocorre que, ao se observar a redação contida no artigo que se segue (Art. 31), percebe-se que o Autor insurge com a criação de atribuições de cargos não previstos nos citados artigos 9º a 21 (Técnicos Administrativos e Administrativos – Padrões CC2 e CC4, respectivamente) e de chefia (Chefes de Área – Padrão CC5), sugerindo inobservância da melhor técnica de redação.





33. Em relação ao tipo de norma legislativa (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR), a LOM prevê nos incisos XII e XIII, do parágrafo único, do artigo 88²², em caso de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis bem como as que instituem qualquer regime jurídico para seus servidores, serão matérias de Lei Complementar.

34. Assim, tenho que adequada a via escolhida, vez que não contraria as Cartas Municipal e Federal, atendendo, ainda, as imposições insculpidas nos artigos 150, *caput*, inciso II²³ e 151, *caput*, Parágrafo único c/c Art. 152, e incisos, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

35. Impõe o Regimento Interno que a presente proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (**Art. 40 e 41 do R.I.**)²⁴, e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.

36. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos artigos 155 e 157, ambos do Regimento Interno.^{25 26}

37. Para compor a Plenária que irá **analisar e votar** a matéria, exige-se, para ambos, quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** (Art. 88, LOM c/c Art. 218, "b", RM).^{27 28}

²² Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores.

²³ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] II - Projeto de Lei Complementar;

²⁴ Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Art. 41 À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete: I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

²⁵ Art. 155 As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

²⁶ Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamiento do Plenário.

²⁷ Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

²⁸ Art. 218 Dependem do voto favorável: [...] b) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores.





38. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal²⁹; art. 24, §2º, III³⁰, e art. 219, §4º³¹, ambos do Regimento Interno.

IV - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, **desde que** respeitados os imperativos constitucionais e legais, em especial a lei Complementar nº 95/1988 e art. 37, *caput*, da Carta da República, bem como o entendimento consolidado no âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e, em sendo corrigidas as omissões pontuadas neste Parecer, **OPINO pela constitucionalidade da proposição.**

40. Por oportuno, importa dizer que a opinião deste Parecerista **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, 09 de maio de 2022.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

²⁹ Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: [...] III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

³⁰ Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: [...] III - quando houver empate em votação no Plenário;”

³¹ Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

